



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA CFC/PM-2018

ATO N.º 020 – CFC/PM-2018

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO

A COMISSÃO COORDENADORA DO PROCESSO SELETIVO INTERNO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS POLICIAL-MILITAR PARA O ANO 2018, usando da competência que lhe foi atribuída pela da **Portaria N.º GCG/0138/2017-CG**, alterada pelas **Portarias N.º GCG/0166/2017-CG e N.º GCG/0160/2018-CG**, publicadas, respectivamente, nos Boletins PM Nº 0149, de 09/07/17, Nº 0172, de 12/09/17 e Nº 0158, de 20/08/18, escudada no que pontifica o **EDITAL Nº 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018**,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO do candidato adiante referenciado, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame, de acordo com a transcrição abaixo:

“PROCESSO Nº 0136/18- CAJ

REQUERENTE: SD QPC MATR. 525.211-3 JOSÉ FELLIPE OLIVEIRA DE SOUSA

ASSUNTO: SOLICITA PARTICIPAR DA 2ª TURMA DO CFC-2018.

PARECER Nº 064/18 - CAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. MILITAR APROVADO NA PRIMEIRA TURMA CFC-18 SOLICITA ENTRAR NA SEGUNDA TURMA. IMPREVISIBILIDADE DE NORMA EDITALÍCIA. INDEFERIDO.

I - RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre a análise de requerimento administrativo formulado pelo SD MATR. 525.211-3 JOSÉ FELLIPE OLIVEIRA DE SOUSA endereçado ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso de Formação de Cabos- CFC 2018.

O militar requer autorização para participar da segunda turma do Curso de formação de Cabos, visto que fora aprovado na primeira turma através de seleção interna regida pelo Edital n° 004/2017 – NRS – CFC/PM/2018.

O fato é que, dentro do mesmo período do CFC o castrense fora convocado para participar de uma Instrução de Nivelamento de Conhecimento da Força Nacional, portanto, para que este possa se fazer presente nos dois cursos requer o acima exposto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, com base no exposto, deve pautar-se sempre em absoluta observância ao princípio da legalidade, dele não podendo transigir. Assim, o ato administrativo deve estar em consonância irrestrita com o sistema jurídico vigente. Dessa forma, todo ato administrativo deve revestir-se do caráter da publicidade, proporcionando um meio eficaz de garantia e, ao mesmo tempo, controle, aos administrados.

No ponto, quadra salientar que, na esteira de autorizado e sedimentado magistério doutrinário e jurisprudencial, o edital constitui a chamada "lei do concurso", de sorte que as normas dele extraídas vinculam tanto a Administração Pública quanto os candidatos que, ao se inscreverem, manifestam a sua vontade de se submeterem ao certame em estrita observância às regras estabelecidas para a sua realização. Tal adágio

consubstancia o princípio da vinculação ao edital, autêntico corolário do princípio da legalidade no âmbito dos concursos públicos, por força do qual, em matéria de certame público, à Administração Pública somente é lícito fazer aquilo que o edital autoriza e estabelece, sob pena de configurar condenável abuso de poder caso venha a agir em descompasso com o regramento normativo contido no instrumento editalício.

Confira-se, a propósito, o irretocável magistério jurisprudencial emanado do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discepção, que bem se ajusta ao caso sob análise:

Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. (STF - RMS 22342/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJ 01/02/2002) (grifo nosso).

Assim, sendo o edital a lei do concurso público, obviamente não pode o candidato insurgir-se contra as normas fixadas após a sua publicação, tentando modificá-las, impondo à Administração Pública uma interpretação equivocada acerca da definição da matrícula prevista no edital regulamentador do certame, tumultuando por completo a organização do concurso por diretamente interferir em seu cronograma de execução e vulnerar os princípios da legalidade, da impessoalidade e isonomia.

Entrementes, conquanto o edital seja considerado a "lei do concurso público", vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos, é cediço que, justamente por se tratar de autêntico corolário do princípio constitucional da legalidade em matéria de concursos públicos, a sua elaboração deve obediência aos ditames legais que regem a sua elaboração, de onde retira o seu fundamento de validade, de sorte que, caso o edital contenha previsão em desconformidade com o que estabelece a legislação de regência da matéria, incorrerá em manifesta ilegalidade passível de decretação de sua nulidade por vulneração ao disposto no art. 37, I, da Constituição da República e ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. MÉDICO. VENCIMENTO. JORNADA. DIREITO NÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existindo fiel correspondência entre a remuneração prevista no edital do concurso, aquela prevista em lei e a efetivamente recebida pela recorrente, nada mais lhe é devido. 2. Apenas ao médico com regime de trabalho de quarenta horas - que não é o caso da recorrente - é devida a remuneração em dobro. Assim, a norma invocada pela impetrante, o art. 22, § 2º, da LC Estadual n. 323/2006, não apenas infirma o direito que disse ter, mas - e principalmente - impõe a imediata rejeição de sua pretensão, tal como o fez o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido. 3. Ainda que assim não fosse, e mesmo que o edital indicasse valores acima dos previstos em lei, não poderia a norma editalícia prevalecer sobre as disposições legais, como quer a recorrente. É que o edital, como ato administrativo normativo que é, deve se sujeitar ao ordenamento jurídico, de onde tira a sua validade. Se a disposição constante do instrumento convocatório contraria a lei, padece de vício de objeto e, portanto, é nula. Em outras palavras, não é lei que se curva ao ato administrativo, mas este é que se submete àquela. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, alínea "c" da Lei n. 4.717/1965. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - Primeira Turma - RMS 32322/SC - Rel. Min. Sérgio Kukina - Dje 19.08.2013) (grifamos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INVESTIDURA NO CARGO. REQUISITOS. DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte, segundo a qual, não obstante seja considerado a "lei do concurso", vinculando tanto a Administração como o candidato, o edital não pode estabelecer requisitos para investidura no cargo, como a jornada de trabalho, em descompasso com o que estabelece a legislação de regência da matéria. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (STJ – Primeira Turma – AgInt no REsp 1572985/ SC – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 29.08.2016) (grifamos).

Percebe-se que, tratando-se do caso concreto do militar em epígrafe, a Comissão Coordenadora do concurso deve ater-se ao que está previsto no edital, ficando o requerente diante de situação em que cabe a ele a escolha entre ascensão funcional pelo CFC-2018 ou nivelamento de conhecimento pela Força Nacional (INC/FN), desta forma, por imprevisibilidade de norma editalícia, tal pedido não pode ser acolhido.

III – CONCLUSÃO

Com base nas razões de direito e de fato até aqui esposadas, e ainda levando a efeito a busca por uma prestação de um serviço administrativo que atenda não só à legalidade, mas também, ao fim social a que deve estar atrelada a Administração Pública, em observância aos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, opino no sentido da impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa-PB, 19 de novembro de 2018.

Comissão de Avaliação Jurídica"

2. DECISÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o presente Parecer, decidindo pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato em Boletim PM, disponibilizando-o no site da PMPB através do endereço eletrônico (**www.pm.pb.gov.br**).

QCG em João Pessoa - PB, 26 de novembro de 2018.

JEFFERSON PEREIRA DA COSTA E SILVA - Cel QOC
Coordenador–Geral